394

Processo nº 123961 - JURISDIÇÃO COMPARTICHADA

1ª VARA CÍVEL

Requerente: GERDAU SA

Requerida: GOLLERMETTI ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA.

Juiz prolator: Ivan Fernando de Medeiros Chaves

Sentença nº 095/03

Data: 09 de maio de 2003

## Vistos etc.

Gerdau S/A , empresa estabelecida na cidade de Porto Alegre, na Av. dos Estados, 1601, CNPJ n°033.611.500/0094-18, interpôs o presente pedido de FALÊNCIA em desfavor de Gollermetti Estruturas de Conctreto Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Dorival C. L. de Oliveira, 1992, em Gravataí, CNPJ n°94.635.729/0001-88.

Aduziu, em síntese, ser credora da requerida da importância de R.987,50 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), representada pelas duplicatas n°s 091861/001 (vencimento em 21/12/01), 091861/002 (vencimento em 28/12/01), 091861/003 (vencimento em 04/01/02), 091167/001 (vencimento em 31/12/01), 090814/003 (vencimento em 25/12/01) e 090814/002 (vencimento em 18/12/01).

Referido crédito originou-se da venda de mercadorias, conforme notas fiscais acostadas, havendo ainda comprovação da entrega das mesmas.

Não tendo havido os pagamentos, os títulos foram protestados, aforando-se assim o presente pedido falencial, forte nos arts.  $1^{\circ}$  e 11 do Decreto-lei  $n^{\circ}7661/45$  (fls. 02/03).

Juntou documentos (fls. 04/71).

A requerida foi citada para apresentação de defesa e/ou depósito da quantia reclamada (decisão de fl. 78-v).

Foi apresentada exceção de préexecutividade (fls. 81/88), anexando-se documentos (fls. 89/382).

É, no que importa, o relatório. Decido.

II - O quadro fático-jurídico existente no presente feito não permite outra solução que não a decretação da falência da empresa requerida, haja vista que comprovada a sua impontualidade, conforme instrumentos de protestos acostados às fls. 32, 37, 42, 47, 50, 55 e 58, e daí a incidência do art. 1° da Lei de Quebras.

Com efeito, a empresa demandada, citada para apresentação de defesa ou realização do depósito elisivo, apresentou a petição de fls. 81/88, a qual foi nominada de "exceção de préexecutividade", na qual tece considerações de ordem doutrinária e jurisprudencial, nada dizendo no entanto a respeito do crédito reclamado.

Desarrazoada, pois, a manifestação feita pela empresa requerida, portanto, sendo que os documentos juntados (fls. 90/381) não guardam qualquer relação com os fatos narrados pela autora do pedido falencial. Tampouco foi realizado o depósito elisivo para evitar a "quebra".

Alegou-se cobrança de juros abusivos, bem como a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título extra-judicial representativo da dívida, circunstâncias esta que não foram minimamente comprovadas.

Foi requerida na oportunidade a "...declaração de nulidade de pleno direito da presente ação..." (fl. 87), sem que se justificasse o motivo deste pedido.

Ininteligível, pois, a apresentação do petitório de fls. 81/88, dada a gravidade da situação e os drásticos efeitos, econômicos e sociais, decorrentes da declaração da falência.

O Poder Judiciário vem sendo alvo muitas delas endereçadas pelos críticas, profissionais da advocacia, principalmente no que diz respeito à morosidade da prestação jurisdicional. Muito embora saiba-se que Justiça efetivamente vem enfrentando dificuldades para o desempenho de suas funções, ao menos quanto à celeridade das decisões, isso em razão do volume de demandas adequadamente propostas e da carência de recursos materiais e humanos existentes, há que se fazer uma releitura da situação, enfocando-se o problema também sob o ângulo inverso. Ou seja, também aos advogados incumbe zelar e colaborar para a construção de uma Justica mais dinâmica e efetiva, para isso apresentando petições claras, objetivas e, principalmente, formulando pedidos razoáveis, de forma sempre a proteger o direito de seus constituintes.

A manifestação de fls. 81/88 é emblemática, evidenciando-se o objetivo meramente procrastinatório da mesma, cabendo gizar, por isso, a irresponsabilidade de certos profissionais, que, é certo, constituem-se em minoria na classe, sabidamente fundamental para a existência de um Estado Democrático de Direito.

Assim, rejeito a "defesa" apresentada pela empresa requerida.

III - Em face do exposto, julgo procedente o pedido e DECRETO a FALÊNCIA de GOLLERMETTI ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA, já qualificada, o que faço com fundamento no art. 1° do Decreto-lei n° 7.661, de 21/06/1945, pelo que:

- a) NOMEIO Síndico o Sr. GUILIANO LEHNEN,
  que deverá ser intimado para externar aceitação do encargo;
- b) INTIME-SE a Falida a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar;
- c) REQUISITEM-SE e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa,

e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

- d) CUMPRAM-SE, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15 e 16 e parágrafo único da Lei Falimentar;
- e) FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores , na forma do art. 82 da Lei de Quebras;
- f) OFICIEM-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida, solicitando informações dos saldos;
  - g) CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO (art. 74 LF);
- h) TERMO LEGAL DA FALÊNCIA (art. 14, parágrafo único, inc. III, LF): retrotrair 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Intimem-se.

Gravataí, 09 de maio de 2003, às 16

horas.

Ivan Fernando de Medeiros Chaves, Juiz de Direito Substituto.

rdeele